

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara  
TC 009.770/2009-8.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/MTE.

Recorrentes: Enilson Simões de Moura (133.447.906-25), Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS (02.077.209/0001-89) e Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (CNPJ 02.188.083/0001-10).

Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 37.762), Rodrigo Molina Resende (OAB/DF 28.438) e Valéria Bittar Elbel (OAB/DF 35.733).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS  
ESPECIAL. CONHECIMENTO.  
INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO.  
REJEIÇÃO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Enilson Simões de Moura, ex-dirigente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS, por essa entidade e pelo Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador – Qualivida, em face do Acórdão 1.268/2015-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio dessa deliberação, esta Segunda Câmara julgou irregulares as contas especiais do referido senhor e condenou-o em débito, em solidariedade à SDS e à Qualivida, aplicando-lhes, ainda, a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, em virtude da inexecução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 1/2001, firmado entre essas duas entidades, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor, para execução de parte do Convênio nº 03/2001, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e a SDS (p.452).

3. A SDS, a Qualivida e o Sr. Enilson Moura alegam, em peças de mesmo teor, a existência de omissão no acórdão embargado, nos seguintes termos (peças 470/472):

(...)

De acordo com o que consta nos autos (Peça 6, fls. 14/21 e fls. 30/45), os Relatórios de Execução Físico-financeira, bem como as ordens de pagamentos em favor das entidades contratadas, foram assinados pelo ora embargante, juntamente com a Sra. Rosemeire Rodrigues Siqueira, Coordenadora da Social Democracia Sindical (SDS), e responsável direta pela execução do convênio, como expresso naqueles documentos.

A referida dirigente, no entanto, não foi arrolada como responsável pelas irregularidades apontadas nesta TCE, tampouco foi citada pela Secex/SP.

.....

....

No caso vertente, conforme apontam os autos, restou caracterizada, no âmbito da SDS - Social Democracia Sindical, a designação de diretores com efetivos poderes diretivos, responsáveis

diretos pela execução, gerenciamento e administração dos recursos públicos decorrentes do convênio.

Ante o exposto, impõe-se a esta Corte de Contas que supra a omissão do v. acórdão quanto a responsabilização da apontada dirigente da SDS com efetivo poder de gestão, determinando-se que a unidade técnica promova o devido saneamento dos autos com a citação da Sra. Rosemeire Rodrigues Siqueira, a fim de elucidar eventual corresponsabilidade pelas pretensas irregularidades praticadas pela convenente e, por conseguinte, pelo suposto débito apurado nestes autos. (p.470)

É o relatório.